



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00039/11**

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Antônio Fernandes Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00064/12**

**A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **00039/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Administração adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012**

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00039/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00039/11 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Secretária de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 303/305, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. apresentação incompleta da documentação pertinente ao concurso, com infração ao disposto no art. 3º, II da Resolução TC 103/98;
2. não encaminhamento dos atos de nomeação;
3. não estabelecimento no edital do critério de desempate por sorteio;
4. não estabelecimento no edital da possibilidade de interposição de recursos do resultado final.

Notificados os Secretários Estaduais do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e o da Administração, apresentaram defesa, conforme fls. 310/345;

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu pela permanência das falhas constatadas na fase inicial, com exceção daquela referente à apresentação da documentação pertinente ao concurso realizado.

Notificados os atuais responsáveis pelas pastas, veio aos autos apresentar defesa o Sr. Marenilson Batista da Silva, conforme fls. 349/351, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as irregularidades, acrescentando que só foram apresentados atos de nomeação de 17 candidatos aprovados, restando ainda nomeações a serem encaminhadas, inclusive, os atos de nomeações efetivados após a conclusão do curso de formação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela necessidade de notificação do Secretário de Estado de Administração para que encaminhasse os atos de nomeação que foram efetivados, após a conclusão do curso de formação, para apreciação e registro por parte desta Corte de Contas.

Notificada a Srª Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou defesa conforme fls. 403/459, a qual foi analisada pelo Corpo Técnico que considerou sanadas as falhas referentes ao não estabelecimento no edital do critério de desempate por sorteio e da possibilidade de interposição de recursos do resultado final, mantendo, no entanto, a falha que trata do não encaminhamento do restante dos atos de nomeação.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que pugnou pela necessidade de assinação de prazo para que o interessado acoste aos autos os atos de nomeação, decorrente do curso de formação, que, conforme o edital as fls. 438/441, já foi concluído, com posterior apreciação e registro por parte desta Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00039/11**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restou falha na análise do Concurso Público, sendo assim, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor da Secretária de Estado da Administração adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator